

# DIÁRIO OFICIAL



CRIADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 11/1997, DE 27 DE JUNHO DE 1997

REGULAMENTADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 148/2009, DE 19 DE MAIO DE 2009

ORGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO

EDIÇÃO DE TERÇA-FEIRA 02 DE JUNHO DE 2026

PÁGINA 01

## ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 161, DE 02 DE JUNHO DE 2026

**DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, EM DECORRÊNCIA DA CELEBRAÇÃO RELIGIOSA DE CORPUS CHRISTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a institucionalização do ponto facultativo decorrente da celebração religiosa de Corpus Christi, que acontecerá no dia 04 de junho de 2026, conforme o limite estabelecido pela Legislação Federal, em consonância com a Portaria nº 11.460, de 29 de dezembro de 2025, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica estabelecido ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 04 de junho (quinta-feira) e 05 de junho (sexta-feira) de 2026, em virtude da celebração religiosa de Corpus Christi.

**Art. 2º** As Secretarias e Órgãos Municipais deverão garantir a prestação dos serviços essenciais, os quais não admitam paralisação, tais como Unidades de Saúde, serviços limpeza pública, coveiros, dentre outros, podendo, caso necessário, estabelecer outro dia para compensação em favor dos servidores que prestarem serviço no dia estabelecido no artigo anterior.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**, Estado da Paraíba, em 02 de junho de 2026.

*Marcelo Ferreira de Lima*  
**MARCELO FERREIRA DE LIMA**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 474, DE 02 DE JUNHO DE 2026

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA**, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, e compreende:

- as prioridades da administração pública municipal;
- a estrutura e organização do orçamento anual;
- as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de RIACHÃO DO POÇO e suas alterações para o exercício de 2027;
- as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- outras disposições gerais.

### CAPÍTULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 2º** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA vigente, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 são as constantes do Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para o exercício de 2027, surgirem novas demandas ou situações que exijam a intervenção do Poder Público, bem como em decorrência da abertura de créditos adicionais, desde que mantida a compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA.

§ 2º Será considerada prioridade da Administração Pública Municipal a promoção de políticas públicas voltadas à Primeira Infância, em consonância com as diretrizes dos órgãos de controle e devidamente integrada aos programas previstos no Plano Plurianual - PPA.

As metas e prioridades da administração pública municipal do exercício financeiro de 2027, serão assim fixadas:

#### I. Poder Legislativo

- modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;**
- adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.**

#### II. Poder Executivo

**a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:**

a.1. Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e saneamento - com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil e combate as pandemias, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes em situação de vulnerabilidade social e econômica do Município.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada, como forma de fomentar a economia local.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

### b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

### c. Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas;

c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

### d. Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º com base Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas ao exercício de 2027 com as seguintes ações de governo:

## I NA ÁREA SOCIAL

### a. Na educação:

a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender prioritariamente à totalidade das crianças nesta faixa etária;

a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;

a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;

a.4. Aumento da oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90% para a população acima de 14 (quatorze) anos.

a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de escola, esporte e laser;

a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;

a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;

a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;

a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;

a.10. Apoio as atividades e extensão universitária;

a.11. Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas.

a.12. Estabelecer diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de

Educação, em consonâncias com a metas e diretrizes estabelecidas no Plano Estadual e Nacional de Educação, através dos objetivos, programas e ações com vistas a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria da qualidade do ensino;

IV - Formação para o trabalho;

V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

### b. Da saúde pública

b. 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.

b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;

b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

b. 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;

b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde em Atenção Primária;

b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde em Atenção Especializada.

### c. De habitação e saneamento básico

c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;

c. 2. Construção e melhoria em habitações populares.

### d. De assistência social

d.1. Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, mediante a ampliação dos atuais programas, serviços e benefícios socioassistenciais;

d.2. Ampliar e estimular os programas de assistência comunitária, com foco no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias em situação de vulnerabilidade social, observadas as diretrizes da política de assistência social;

d.4. Concessão de benefícios eventuais, inclusive auxílio financeiro para pessoas em situação de vulnerabilidade social, em deslocamento para outros centros;

d.5. Apoio ao acesso a medicamentos por pessoas de baixa renda, em articulação com a política pública de saúde;

d.6. Apoio às iniciativas de inclusão produtiva, aos pequenos negócios e às empresas comunitárias, com vistas à geração de emprego e renda familiar;

d.7. Manutenção e fortalecimento do Fundo Municipal de Assistência Social, como unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados à política de assistência social;

d.8. Plena universalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, garantindo acesso equitativo, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios;

d.9. Contínuo aperfeiçoamento institucional do SUAS, com fortalecimento da gestão, dos serviços e da rede socioassistencial;

d.10. Integração dos dispositivos de segurança de renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

d.11. Fortalecimento da gestão democrática e participativa, assegurando o controle social por meio dos conselhos de assistência social;

d.12. Garantia da integralidade da proteção socioassistencial, no âmbito das proteções sociais básica e especial;

d.13. Implementação do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado à proteção integral de crianças e adolescentes;

d.14. Ampliação e qualificação dos serviços socioassistenciais, com ênfase:

- na Política de Assistência Social;
- nos Serviços de Proteção Social Básica;
- nos Serviços de Proteção Social Especial de média e alta complexidade;
- nos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

d.15. Priorização de programas, ações e serviços voltados:

- à promoção da equidade de gênero;
- ao enfrentamento à violência contra a mulher;
- à saúde integral da mulher;

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

- ao fortalecimento da autonomia econômica feminina;
- d.16. Organização das ações orçamentárias da Assistência Social conforme as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, especialmente quanto à sua estruturação por blocos de financiamento;
- d.17. Execução integrada das ações, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, no âmbito das proteções sociais básica e especial, vedada a fragmentação da política pública;
- d.18. Vinculação dos programas, serviços e benefícios à estrutura do SUAS, vedada a criação de ações orçamentárias individualizadas;
- d.19. Planejamento e execução das ações em conformidade com o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Assistência Social;
- d.20. Integração entre serviços, programas e benefícios, com foco na proteção social às famílias em situação de vulnerabilidade;
- d.21. Restrição das ações do Fundo Municipal de Assistência Social às competências da política de assistência social, vedada a inclusão de despesas estranhas ao SUAS;
- d.22. Desenvolvimento de ações intersetoriais voltadas à primeira infância, à criança e ao adolescente, promovendo a integração entre assistência social, saúde, educação, cultura e demais políticas públicas;
- d.13. Implementação do serviço de acolhimento em família acolhedora, destinado à proteção integral de crianças e adolescentes;
- d.14. Ampliação e qualificação dos serviços socioassistenciais, com ênfase:
- na Política de Assistência Social;
  - nos Serviços de Proteção Social Básica;
  - nos Serviços de Proteção Social Especial de média e alta complexidade;
  - nos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- d.15. Priorização de programas, ações e serviços voltados:
- à promoção da equidade de gênero;
  - ao enfrentamento à violência contra a mulher;
  - à saúde integral da mulher;
  - ao fortalecimento da autonomia econômica feminina;
- d.16. Organização das ações orçamentárias da Assistência Social conforme as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, especialmente quanto à sua estruturação por blocos de financiamento;
- d.17. Execução integrada das ações, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, no âmbito das proteções sociais básica e especial, vedada a fragmentação da política pública;
- d.18. Vinculação dos programas, serviços e benefícios à estrutura do SUAS, vedada a criação de ações orçamentárias individualizadas;
- d.19. Planejamento e execução das ações em conformidade com o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Assistência Social;
- d.20. Integração entre serviços, programas e benefícios, com foco na proteção social às famílias em situação de vulnerabilidade;
- d.21. Restrição das ações do Fundo Municipal de Assistência Social às competências da política de assistência social, vedada a inclusão de despesas estranhas ao SUAS;
- d.22. Desenvolvimento de ações intersetoriais voltadas à primeira infância, à criança e ao adolescente, promovendo a integração entre assistência social, saúde, educação, cultura e demais políticas públicas;
- d.23. Adoção de mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência das ações socioassistenciais, com definição de metas e indicadores.
- d.24. A programação orçamentária da Assistência Social deverá observar a adequada classificação funcional e programática, especialmente quanto à vinculação à função 08 – Assistência Social, bem como às subfunções pertinentes, assegurando a correta identificação das ações, serviços, programas e benefícios socioassistenciais.
- d.25. As ações orçamentárias da Assistência Social deverão ser estruturadas de forma compatível com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observando:
- I – a organização por blocos de financiamento, conforme normativas federais vigentes;
- II – a vinculação ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- III – a identificação das fontes de recursos próprios e transferidos;
- IV – a execução integrada das ações no âmbito da proteção social básica e especial.
- d.26. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD deverá evidenciar de forma clara e organizada as ações vinculadas à Assistência Social, permitindo o acompanhamento, controle e avaliação da execução orçamentária e financeira.

d.27. Fica vedada a criação de classificações orçamentárias que descaracterizem a estrutura do SUAS ou que promovam a fragmentação indevida das ações socioassistenciais.

### e. Da Cultura

e.1. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a);

e.2. Assegurar medidas de democratização, desconcentração, descentralização, regionalização, diversificação e ampliação quantitativa de destinatários, linguagens culturais e regiões geográficas, com a implementação de ações afirmativas e de acessibilidade da cultura.

### f. Esporte

f.1. Desenvolvimento, incentivo e apoio as atividades do esporte amador, profissional e paralímpico, como forma de diminuição da vulnerabilidade social e o enfrentamento das dinâmicas da violência, com foco na inclusão social.

## II. NA ÁREA ECONÔMICA:

### a. Agropecuária

a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;

a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores;

a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;

a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

a.5. Combate à seca;

a.6. Incentivo à agricultura familiar;

a.7. Apoio ao desenvolvimento rural.

### b. Indústria, comércio e turismo

b.1. Apoio às políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico local, incluindo o apoio a atividades produtivas, o incentivo à geração de emprego e renda, o fortalecimento das micro e pequenas empresas e a promoção do desenvolvimento rural, observada a legislação vigente.

## III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA

### a. Recursos hídricos

a.1. Desenvolvimento da infraestrutura rural para fins de irrigação;

### b. Transportes

b.1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

b.2. Manutenção de estradas vicinais.

### c. Energia

c.1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

c.2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

### d. Serviços urbanos

d.1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

d.2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

d.3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

d.4. Arborização da cidade;

### e. Prioridade de alocação de recursos

1. Priorização no âmbito do Município de Riachão do Poço a alocação de recursos para programas, projetos e ações intersetoriais voltados ao desenvolvimento integral da primeira infância, abrangendo crianças de zero a seis anos de idade.

2. As políticas públicas para a primeira infância deverão contemplar, de forma articulada, as seguintes áreas prioritárias: saúde, alimentação e nutrição, educação infantil, convivência familiar e comunitária, assistência social à família, cultura, lazer e o direito ao brincar, espaços urbanos e meio ambiente, proteção contra toda forma de violência, exploração ou negligência, prevenção de acidentes, bem como a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica e à pressão consumista.

3. As secretarias municipais competentes deverão assegurar a implementação integrada das ações previstas neste artigo, promovendo mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência dos resultados, com base em metas e indicadores definidos no Plano Municipal pela Primeira Infância, quando existente.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO****CAPÍTULO III****DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

§ 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

§ 5º - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2027.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 deverá apresentar a discriminação da despesa por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, sendo facultado o detalhamento até o nível de elemento de despesa na fase de execução orçamentária.

§1º Para fins de apreciação legislativa, a programação da despesa será apresentada, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, sendo o detalhamento por elemento de despesa realizado conforme a necessidade da Administração Pública Municipal no momento da execução orçamentária, observado o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

§2º O Poder Executivo poderá criar elementos de despesa dentro de uma mesma ação, por meio de ofício, desde que não afete os limites de suplementação, devendo constar as respectivas dotações, fontes de recursos e grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

**I. DESPESAS CORRENTES**

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Juros e encargos da dívida;
- c. Outras despesas correntes.

**II. DESPESAS DE CAPITAL**

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

**Parágrafo único-** O remanejamento de recursos entre elementos de despesas,

respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza de despesa, não configura abertura de crédito adicional, mas tão somente ajuste contábil, a ser realizado via ofício conforme layout do Sagres-TCE-PB. Não exaurindo os limites de suplementação já autorizados.

**CAPÍTULO IV****DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES****Seção I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2027 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de junho de 2026;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 15 de julho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2027;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2027, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, até 31 de agosto de 2026;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2026;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

- a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2027, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
  - b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
  - c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2027.
  - d. Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares; e
- XI. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2027 em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2027 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais.

Art. 12 - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas até junho de 2026, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

§ 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2027 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras das disposições legais vigentes.

Art. 16 - É vedada, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17 - A execução das ações de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei fica

condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º A execução orçamentária observará as normas de classificação da despesa previstas na legislação vigente.

§ 2º A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, será realizada por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

§ 3º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital, classificando-se:

- I. como despesas correntes daquelas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de bem de capital;
- II. como despesas de capital daquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de bem de capital.

**Seção II****Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos**

Art. 19 - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

**Parágrafo Único** - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritárias para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20 - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I. Inclusão de projetos em andamento;

II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

**Parágrafo Único** - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

**CAPÍTULO V****DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 21 - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

I. A remuneração dos agentes políticos;

II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;

III. As obrigações patronais;

IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22-As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23 - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24 - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2027, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2027 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2027, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2027, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de junho de 2026, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Lei Orçamentária Anual poderá autorizar, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - a contratação de pessoal a qualquer título;

II - a criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções;

IV - a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos servidores;

### TÍTULO VI

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26 - Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2027.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada e do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A inclusão, na Lei Orçamentária de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29 - Os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, serviços de engenharia, compras e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 30 - As dotações correspondentes as Despesas de Exercícios Anteriores, serão consignadas em todas as Unidades Orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 31 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas

bimestrais de arrecadação para o exercício de 2027.

Art. 32 - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como os referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 33 - As transferências financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica, nos termos do Art. 26, caput, da Lei Complementar nº 101/2000- LRF).

Art. 34 - É vedado consignar no orçamento municipal para 2027 dotações para subvenções econômicas, ressalva as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 35 - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único** - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

**Parágrafo Único** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, será efetivada mediante Decreto.

Art. 37 - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês podendo suplementá-la em até 50% (cinquenta por cento) da sua proporcionalidade, não se incluem no limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento do serviço da dívida;

III - Operações de crédito;

IV - Pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;

V - Pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 38 - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2027, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;  
Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo VIII - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 39 - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2027.

Art. 40 - A elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá observar, no âmbito da Assistência Social:

I - a organização da programação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

II - a vedação à criação de ações orçamentárias específicas para unidades, equipamentos ou serviços individualizados da assistência social;

III - a observância do cofinanciamento entre os entes federativos, com previsão de recursos próprios e transferidos;

IV - a submissão da proposta orçamentária da Assistência Social à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, em respeito ao controle social;

V - a compatibilidade com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e demais normativas aplicáveis.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**, Estado da Paraíba, em 02 de junho de 2026.



**MARCELO FERREIRA DE LIMA**  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 475, DE 02 DE JUNHO DE 2026**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 407, DE 5 DE JULHO DE 2023, MODIFICADA PELA LEI Nº 452, DE 6 DE MARÇO DE 2025. MODIFICA A DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA. CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA O FOMENTO DO TURISMO LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA**, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica alterada a alínea "c", do inciso IV, do art. 5º, da Lei Municipal nº 407, de 05 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"c. Secretaria de Cultura e Turismo - SECTUR;"

**Art. 2º** Fica alterada a alínea "c" do inciso V do art. 7º da Lei Municipal nº 407, de 05 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"c. Secretaria de Cultura e Turismo, cujos respectivos cargos comissionados constam no Anexo XI, integrada pelas seguintes unidades administrativas:

- a) Gabinete do Secretário de Cultura e Turismo;
- b) Gabinete do Secretário Adjunto de Cultura e Turismo;
- c) Diretoria de Cultura Popular e Artes;
- d) Diretoria de Turismo;
- e) Assessoria Técnica de Cultura;
- f) Assessoria Técnica de Turismo;
- g) Assessoria Administrativa."

**Art. 3º** Fica alterado o Anexo XI da Lei Municipal nº 407, de 5 de julho de 2023, que passa a listar os cargos comissionados da Secretaria de Cultura e Turismo, conforme detalhado no Anexo I desta Lei.

**Art. 4º** Ficam criados na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço-PB, os seguintes os cargos em comissão, vinculados a Secretaria de Cultura e Turismo:

I - 01 (um) cargo de Diretor de Turismo, símbolo CAGE-1;

II - 01 (um) cargo de Assessor Técnico de Cultura, símbolo CAAS-3;

III - 01 (um) cargo de Assessor Técnico de Turismo, símbolo CAAS-3;

**Art. 5º** Fica alterado o art. 24 da Lei Municipal nº 407/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24.** A Secretaria de Cultura e Turismo tem por finalidade coordenar, planejar e executar todas as ações desenvolvidas no âmbito municipal de atenção ao TURISMO e a CULTURA, interagindo e colaborando com as demais secretarias e órgãos Municipais, Estaduais e Federais, além de entidades não governamentais e associações, com subordinação direta ao titular do Executivo Municipal."

**Art. 6º** Fica alterado o art. 25 da Lei Municipal nº 407/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25.** Compete, no âmbito da Secretaria de Cultura e Turismo, aos cargos de provimento em comissão:

I - Secretário Municipal de Cultura e Turismo:

a) definir, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as políticas públicas municipais de cultura e de turismo;

b) formular diretrizes, metas, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento cultural e turístico do Município;

c) representar a Secretaria perante órgãos e entidades públicas e privadas, em âmbito municipal, estadual, federal e regional;

d) firmar convênios, termos de cooperação, parcerias e instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável e a autorização superior quando necessária;

e) promover a integração entre cultura, turismo, educação, esporte, desenvolvimento econômico, meio ambiente e demais áreas da Administração Pública Municipal;

f) incentivar, apoiar e promover eventos culturais, artísticos, folclóricos, tradicionais, turísticos e comemorativos de interesse do Município;

g) zelar pela preservação, valorização, difusão e salvaguarda do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

h) fomentar a economia da cultura, o turismo local e regional, o artesanato, as expressões populares e a produção cultural do Município;

i) acompanhar a elaboração, execução e avaliação de planos, programas e ações da pasta, inclusive plano municipal de cultura e plano municipal de turismo, quando houver;

j) coordenar o relacionamento institucional com conselhos municipais, colegiados, fóruns, comissões e instâncias de participação social vinculadas à cultura e ao turismo;

k) supervisionar os servidores lotados na Secretaria, exercendo a direção superior das atividades administrativas e finalísticas da pasta;

l) autorizar, acompanhar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a execução das ações programadas pela Secretaria;

m) determinar a elaboração de relatórios, estudos, levantamentos, diagnósticos e propostas técnicas necessários à gestão da pasta;

n) executar outras atribuições correlatas e compatíveis com o cargo, por determinação superior.

**II - Secretário Executivo de Cultura e Turismo:**

a) auxiliar diretamente o Secretário Municipal na coordenação, organização e acompanhamento das atividades administrativas e finalísticas da Secretaria;

b) programar, monitorar e controlar a execução das ações, projetos e atividades da pasta, segundo prioridades definidas pelo titular;

c) acompanhar a tramitação interna de processos administrativos, expedientes, documentos, requisições, comunicações e correspondências da Secretaria;

d) consolidar informações, produzir relatórios gerenciais, mapas de acompanhamento, cronogramas e demonstrativos de execução das ações da pasta;

e) articular a execução das demandas entre a Secretaria, os demais órgãos municipais e as entidades parceiras, assegurando fluidez administrativa;

f) coordenar a agenda institucional, reuniões técnicas, audiências, visitas e compromissos oficiais do Secretário, quando delegado;

g) acompanhar o cumprimento de metas, prazos e providências determinadas pelo Secretário Municipal;

h) substituir o Secretário Municipal, quando formalmente designado, em suas ausências, impedimentos ou afastamentos temporários;

i) promover a integração entre os setores internos da Secretaria e apoiar a execução das decisões superiores;

j) exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Secretário Municipal.

**III - Diretor de Cultura Popular e Artes:**

a) planejar, coordenar e executar ações de valorização da cultura popular, das artes, do folclore, das tradições e das manifestações culturais do Município;

b) propor, organizar e acompanhar projetos, oficinas, festivais, mostras, apresentações, encontros, exposições e demais eventos de natureza cultural e artística;

c) incentivar e apoiar grupos culturais, artistas, coletivos, mestres da cultura, brincantes, artesãos e demais agentes culturais locais;

d) promover o mapeamento, o registro e a difusão das manifestações culturais tradicionais e contemporâneas do Município;

e) apoiar ações de preservação da memória coletiva, do patrimônio cultural imaterial e das expressões identitárias da população riachoense;

f) elaborar diagnósticos, relatórios, pareceres e propostas voltadas ao fortalecimento das políticas de cultura popular e artes;

g) articular parcerias com escolas, associações, entidades culturais e demais organizações da sociedade civil para ampliação do acesso à cultura;

h) estimular a participação da comunidade em atividades culturais, promovendo inclusão, identidade local e valorização da diversidade cultural;

i) acompanhar a execução das ações culturais sob sua responsabilidade e prestar informações ao Secretário Municipal;

j) executar outras atribuições correlatas que lhe forem determinadas.

**IV - Diretor de Turismo**

a) planejar, coordenar e executar ações voltadas à estruturação, promoção e desenvolvimento do turismo no Município;

b) realizar levantamentos, diagnósticos e estudos sobre o potencial turístico local, os atrativos existentes e as oportunidades de desenvolvimento do setor;

c) propor roteiros, circuitos, produtos turísticos, ações promocionais e estratégias de divulgação do Município;

d) articular a integração do turismo local com o turismo regional, estadual e nacional, observadas as diretrizes e programas pertinentes;

e) apoiar a organização de eventos, campanhas, visitas técnicas, recepção de visitantes e ações de fortalecimento da imagem turística do Município;

f) manter cadastro, organização e atualização de informações sobre atrativos, equipamentos, serviços e demais elementos relacionados à atividade turística;

g) promover ações de qualificação, sensibilização e orientação de agentes públicos e privados ligados à cadeia do turismo;

h) articular-se com conselhos, fóruns, instâncias regionais e órgãos públicos e privados para fortalecer a governança do turismo;

i) colaborar na captação de projetos, recursos, parcerias e iniciativas destinadas ao desenvolvimento turístico municipal;

j) executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

**V - Assessor Técnico de Cultura**

a) prestar assessoramento técnico e administrativo ao Secretário Municipal, ao Secretário Executivo e ao Diretor de Cultura Popular e Artes nas matérias afetas à cultura;

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

b) elaborar minutas, ofícios, pareceres, relatórios, notas técnicas, estudos e outros documentos necessários ao funcionamento da Secretaria;

c) apoiar o planejamento, a organização, a execução e o monitoramento de programas, projetos, eventos e ações culturais;

d) auxiliar na formulação de editais, chamadas públicas, cadastros culturais, mapeamentos e instrumentos de fomento cultural, quando houver;

e) acompanhar e sistematizar informações sobre agentes culturais, grupos, equipamentos, manifestações e iniciativas culturais do Município;

f) exercer outras atribuições correlatas, sempre em apoio às competências da Secretaria e sob orientação superior.

VI - Assessor Técnico de Turismo

a) prestar assessoramento técnico e administrativo ao Secretário Municipal, ao Secretário Executivo e ao Diretor de Turismo nas matérias afetas ao turismo;

b) elaborar minutas, ofícios, relatórios, pareceres, notas técnicas, pesquisas, diagnósticos e demais documentos técnicos necessários à gestão turística;

c) auxiliar no planejamento, na organização, na execução e no acompanhamento de ações, projetos e eventos de promoção turística;

d) apoiar o levantamento de dados, o cadastramento de informações, a atualização de registros e a organização de material técnico sobre o turismo local;

e) colaborar na elaboração de roteiros, peças de divulgação, campanhas institucionais e instrumentos de apoio à promoção turística;

f) executar outras atribuições correlatas, sob orientação superior, no âmbito das atividades da Secretaria."

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os remanejamentos de dotações orçamentárias necessários para adequar a estrutura governamental criada por esta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**, Estado da Paraíba, em 02 de junho de 2026.

*Marcelo Ferreira de Lima*

**MARCELO FERREIRA DE LIMA**  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I**

(Alteração do Anexo XI da Lei Municipal nº 407/2023)

**CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO**

| Cargo                                     | Símbolo | Quantidade |
|---|---------|------------|
| Secretário Municipal de Cultura e Turismo | CAGS-1  | 1          |
| Secretário Executivo de Cultura e Turismo | CAGS-2  | 1          |
| Diretor de Cultura Popular e Artes        | CAGE-1  | 1          |
| Diretor de Turismo                        | CAGE-1  | 1          |
| Assessor Técnico de Cultura               | CAAS-3  | 1          |
| Assessor Técnico de Turismo               | CAAS-3  | 1          |
| Assessor Administrativo                   | CAAS-3  | 2          |
| <b>TOTAL</b>                              |         | <b>08</b>  |



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II**

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO**  
**ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
**(Artigo 21 c/c artigo 16, I, e artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000)**

**OBJETO DA DESPESA**

Altera a Lei Municipal nº 407, de 5 de julho de 2023, modificada pela lei nº 452, de 6 de março de 2025. Modifica a denominação da Secretaria Municipal de Cultura. Cria cargos de provimento em comissão para o fomento do turismo local.

Por se tratar de uma despesa de ação continuada, não acarretará impacto orçamentário-financeiro, uma vez que o orçamento contempla a manutenção de despesas com pessoal.

**CARACTERIZAÇÃO**

As despesas decorrentes de ações governamentais, ou seja, de manutenção e operação desses investimentos, estão sujeitas às regras do artigo 16 e 17, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É importante ressaltar que as despesas com pessoal sujeitam-se, também, às mesmas restrições aplicáveis à criação, ampliação e aperfeiçoamento da ação governamental e ao artigo 169 da Constituição Federal, estabelecendo este que, a concessão de vantagens ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas se houver autorização específica na LDO e prévia dotação orçamentária para seu atendimento.

Entende-se por despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos,

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem reflexo, pois a despesa com pessoal emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2028**

Sem reflexo, pois a despesa com pessoal emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**, Estado da Paraíba, 02 de junho de 2026.



**MARCELO FERREIRA DE LIMA**  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO III**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**  
(Artigo 21 c/c artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

**OBJETO DA DESPESA**

Altera a Lei Municipal nº 407, de 5 de julho de 2023, modificada pela lei nº 452, de 6 de março de 2025. Modifica a denominação da Secretaria Municipal de Cultura. Cria cargos de provimento em comissão para o fomento do turismo local.

**FONTE DE CUSTEIO**

Recursos ordinários que estão previstos para pagamento de pessoal na Lei Orçamentária para este exercício de 2026.

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Riachão do Poço, declaro, para os efeitos do art. 21 c/c artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA).

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**, Estado da Paraíba, 02 de junho de 2026.



**MARCELO FERREIRA DE LIMA**  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 476, DE 02 DE JUNHO DE 2026**

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE RIACHÃO DO POÇO (COMTUR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA**, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I****DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE DO COMTUR**

**Art. 1º** Fica formalmente criado, no âmbito da administração pública direta do Município de Riachão do Poço, o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão colegiado permanente, de caráter paritário, eminentemente consultivo, deliberativo e de assessoramento estratégico. O COMTUR emerge como a principal instância de governança democrática e planejamento descentralizado voltada à articulação, formulação, aprovação e monitoramento das políticas públicas de fomento ao turismo em todo o território municipal.

**Art. 2º** O COMTUR possui natureza jurídica de órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, sendo institucional e organicamente vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo do Município.

**Parágrafo Único.** Cumpre à Secretaria de Cultura e Turismo viabilizar, de forma contínua e irrestrita, o necessário aporte logístico, técnico, administrativo e financeiro para o pleno funcionamento do Conselho, dotando-o de instalações, recursos humanos e insumos materiais indispensáveis para a convocação de reuniões, elaboração de atas, condução de pesquisas e execução de suas deliberações. O alinhamento intrínseco entre o órgão colegiado e a referida Secretaria assegura a sincronia entre as demandas oriundas do setor privado e as diretrizes orçamentárias traçadas pela municipalidade.

**Art. 3º** O COMTUR tem por objetivo central atuar como agente catalisador do desenvolvimento turístico sustentável, econômico, cultural e ambiental do Município de Riachão do Poço.

**CAPÍTULO II****DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 4º** Ao COMTUR, no exercício de sua função como órgão gestor da política turística local, compete desempenhar o seguinte rol exaustivo de atribuições estratégicas, normativas e de fomento, estruturadas para viabilizar o desenvolvimento pleno do setor.

I - Participação direta, ativa e vinculante na elaboração, no acompanhamento contínuo e na revisão periódica do Plano Municipal de Turismo.

II - Atuará como a instância de aprovação das diretrizes e metas delineadas no referido Plano, garantindo que suas disposições não sejam apenas um exercício teórico, mas uma ferramenta prática de gestão pública voltada à inserção competitiva do município no mercado, nos termos preconizados pelos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 11.771/2008, que define as competências do poder público no planejamento e estímulo ao turismo.

**Art. 5º** Constitui competência específica e prioritária do COMTUR atuar como vetor de formalização da economia turística local, promovendo o fomento, a orientação e o apoio incondicional ao cadastramento dos prestadores de serviços no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas que atuam no setor de turismo (Cadastur), administrado pelo Ministério do Turismo.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Parágrafo único.** O Conselho deverá formular e aprovar resoluções, normativas e cartilhas de orientação que estimulem e facilitem a regularização das sete categorias de atividades consideradas obrigatórias para a estruturação do destino: os meios de hospedagem, as agências de turismo, as organizadoras de eventos, os parques temáticos, os acampamentos turísticos, os guias de turismo e as transportadoras turísticas. O colegiado deliberará sobre a criação de balcões de atendimento e campanhas de sensibilização voltadas a demonstrar aos empresários e profissionais autônomos locais que a inserção no Cadastur não é apenas uma exigência normativa (artigo 1º da Lei nº 11.771/2008), mas a principal porta de acesso a linhas de crédito oficiais, visibilidade institucional e participação em programas federais e estaduais de apoio ao turismo.

**Art. 6º** No âmbito do desenvolvimento humano e da preservação cultural, incumbe ao COMTUR:

I - Propor, estimular e monitorar a implementação de robustos programas locais de qualificação profissional e capacitação continuada voltados aos trabalhadores do setor receptivo.

II - Deliberar sobre a destinação de recursos e a celebração de parcerias com o Sistema S e outras instituições, visando elevar a qualidade, a eficiência e a segurança dos serviços prestados aos visitantes.

III - Apoiar e estruturar a elaboração de campanhas de educação patrimonial, ambiental e turística nas escolas da rede pública municipal e perante a comunidade em geral. O objetivo destas campanhas será o de sensibilizar a população residente acerca do valor inestimável do patrimônio histórico, cultural e natural local, cultivando um senso de pertencimento e hospitalidade que é indispensável para o sucesso de qualquer destino turístico sustentável.

**Art. 7º** O COMTUR terá a prerrogativa institucional de atuar como órgão de assessoramento técnico especializado junto aos Poderes Executivo e Legislativo. Neste sentido, compete ao Conselho:

I - Emitir pareceres, em caráter consultivo e orientativo, sobre todo e qualquer Projeto de Lei, decreto, ou norma regulamentar que possua repercussão direta ou indireta nas atividades turísticas do município.

II - Ser previamente ouvido e emitir parecer fundamentado sobre a execução de obras de infraestrutura urbana que impactem áreas de interesse turístico, bem como sobre processos de tombamento de bens materiais, registro de bens imateriais, criação de unidades de conservação ambiental e a realização de eventos de grande porte patrocinados pelo poder público.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPOSIÇÃO PARITÁRIA

**Art. 8º** A arquitetura institucional e a composição do Conselho Municipal de Turismo de Riachão do Poço (COMTUR) serão regidas pelo inafastável princípio da paridade rígida entre o Estado e a sociedade civil organizada, garantindo que o processo decisório não seja monopolizado nem pelo ente estatal, nem pelos interesses privados. A formação paritária consubstancia uma garantia de cidadania e de controle social na gestão dos negócios públicos, assegurando a diversidade crítica necessária à formulação de políticas perenes e isonômicas.

**Art. 9º** O plenário do COMTUR será constituído por 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes.

**Art. 10** O bloco representativo do Poder Público ocupará 6 (seis) assentos, cujos titulares e suplentes serão formalmente designados pelo Chefe do Poder Executivo, abrangendo as pastas cuja transversalidade impacta a atividade turística. A composição governamental será obrigatoriamente estruturada da seguinte forma:

I - Um representante titular e um suplente da Secretaria de Cultura e Turismo;

II - Um representante titular e um suplente da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III - Um representante titular e um suplente da Secretaria de Administração;

IV - Um representante titular e um suplente da Secretaria de Finanças;

V - Um representante titular e um suplente da Secretaria de Educação;

VI - Um representante titular e um suplente da Secretaria de Esporte, Lazer e Eventos.

**Art. 11** O bloco representativo da Sociedade Civil Organizada e do setor produtivo ocupará os demais 7 (sete) assentos do colegiado.

I - Um representante titular e um representante suplente do Museu João Ferreira Alves;

II - Um representante titular e um representante suplente dos artesãos e artesãs de Riachão do Poço;

III - Um representante titular e um representante suplente dos bares, restaurantes e lanchonetes de Riachão do Poço;

IV - Um representante titular e um representante suplente da igreja católica;

V - Um representante titular e um representante suplente da igreja evangélica;

VI - Um representante titular e um representante suplente dos esportistas e organizadores de evento de Riachão do Poço;

VII - Um representante titular e um representante suplente do setor cultural (dança, músicos, bandas musicais, apresentações culturais);

**Art. 12** O mandato dos membros do COMTUR, tanto os representantes governamentais quanto os da sociedade civil, terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução

**Parágrafo único.** Em caso de vacância, renúncia ou destituição de membro titular, o respectivo suplente assumirá automaticamente a cadeira para concluir o período remanescente do mandato.

### CAPÍTULO IV

#### DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO E MESA DIRETORA

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 477, DE 02 DE JUNHO DE 2026

INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA; ESTABELECE NORMAS PARA ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E A ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 13** O COMTUR será constituído por uma Mesa Diretora, composta por um Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§1º. Fica legalmente consolidada a figura da Presidência Nata, que será exercida de forma contínua, obrigatória e inalienável pelo(a) titular da Secretaria de Cultura e Turismo do Município.

§2º A eleição do Vice-Presidente ocorrerá na sessão inaugural de cada novo mandato bienal, por voto direto, aberto e pela maioria simples dos conselheiros presentes, lavrando-se o respectivo termo de posse no livro próprio de atas.

§3º A Secretaria Executiva, responsável pelo suporte redatorial, convocatório e arquivístico do colegiado, será ocupada por um servidor efetivo ou comissionado indicado formalmente pela Secretaria de Cultura e Turismo.

**Art. 14** Para resguardar o equilíbrio representativo preconizado pelo princípio da paridade, a Vice-Presidência do COMTUR será exercida, obrigatoriamente, por um conselheiro titular eleito dentre os representantes da sociedade civil organizada e do setor produtivo.

**Art. 15** O COMTUR reunir-se-á, em caráter ordinário, trimestralmente, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por iniciativa do seu Presidente ou mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros titulares, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhado da respectiva pauta. A instalação das reuniões e a consequente validade de suas deliberações exigirão a presença de um quórum mínimo correspondente à maioria absoluta dos membros titulares (metade mais um). As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade (desempate) nas hipóteses de escrutínio empatado. Todas as deliberações, manifestações, moções e pareceres exarados pelo COMTUR deverão ser obrigatoriamente registrados em atas formais, as quais serão lidas, aprovadas e assinadas pelos conselheiros na sessão subsequente, conferindo publicidade, transparência e segurança jurídica aos atos do colegiado.

**Art. 16** Constitui obrigação legal e inescusável do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Cultura e Turismo, garantir e prover o fornecimento contínuo e adequado de todo o aporte logístico, técnico, estrutural e material necessário ao pleno funcionamento do COMTUR.

**Art. 17** As atribuições, competências e funcionamento do COMTUR serão definidas no seu regimento interno, que será submetido a homologação do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 18** O COMTUR instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**, Estado da Paraíba, em 02 de junho de 2026.

*Marcelo Ferreira de Lima*  
**MARCELO FERREIRA DE LIMA**  
Prefeito Constitucional

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA**, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação da prefeitura municipal de Riachão do Poço/PB como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo o seu território.

**Art. 2º** São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV- liberação do alvará, conforme as normas do exercício da atividade econômica e a Lei 13.874/2019, bem como legislação correlata;

V- fomento ao empreendedorismo e inovação.

Parágrafo único. Todos os agentes municipais, ao tratarem com os particulares que executem qualquer atividade econômica, procurarão dar a solução mais simples, barata e desburocratizada para a continuidade da empresa e mínima intervenção estatal.

**Art. 3º** Para os fins dos dispostos nesta Lei consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início e renovação, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

**Art. 4º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão automática e provisória, após o ato de registro, de alvará de localização e funcionamento e demais licenciamentos compatíveis com a natureza da atividade a ser desenvolvida.

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana,

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição à perturbação do público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições previstas em leis trabalhistas;

IV - definir livremente no município, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública municipal, Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado, em âmbito local, estadual, nacional ou internacional;

VIII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII - não ser autuada por infração em seu estabelecimento, quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de advogado para sua defesa imediata;

XIV - não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável; e

XVI - não ser exigida, pela Administração Pública municipal, Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em Lei.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as atividades de baixo risco e baixa complexidade, devendo considerar todas as atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades simples, microempreendedores individuais e sociedades individuais, como de baixo risco e baixa complexidade, salvo quando, por sua natureza, apresentarem risco ambiental, sanitário ou à ordem pública.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas municipais, estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 3º O Município oferecerá sistema de alvarás, licenciamentos e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para atividades de baixo risco e baixa complexidade, preferencialmente pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

**Art. 5º.** Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas municipais, estaduais e federais, que tratam de matérias relacionadas à segurança nacional, segurança pública, uso e ocupação do solo, meio ambiente, saúde e micro e pequenas empresas.

**Art. 6º.** Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 4º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

**Art. 7º.** É dever da Administração Pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se, em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; e

VII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

**Art. 8º.** Essa Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**, Estado da Paraíba, 02 de junho de 2026.

  
**MARCELO FERREIRA DE LIMA**  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ERRATA AO DECRETO Nº 155, DE 14 DE MAIO DE 2026**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ajuste da data de realização da 6ª Conferência Municipal de Saúde de Riachão do Poço/PB, torna pública a seguinte errata ao Decreto nº 155, de 14 de maio de 2026.

**ONDE SE LÊ, no art. 1º do Decreto nº 155, de 14 de maio de 2026:**

“Art. 1º Fica convocada a 6ª Conferência Municipal de Saúde de Riachão do Poço-PB (CMS-RP) que tem como tema central “Saúde, Democracia, Soberania e SUS - cuidar do povo é cuidar do Brasil”, no dia 18 de junho 2026, na Escola Municipal João Ferreira Alves, localizada na Rua João Ferreira Alves, 368, Centro, CEP 58348-000 - Riachão do Poço-PB.”

**LEIA-SE:**

“Art. 1º Fica convocada a 6ª Conferência Municipal de Saúde de Riachão do Poço-PB (CMS-RP) que tem como tema central “Saúde, Democracia, Soberania e SUS - cuidar do povo é cuidar do Brasil”, no dia 26 de junho 2026, na Escola Municipal João Ferreira Alves, localizada na Rua João Ferreira Alves, 368, Centro, CEP 58348-000 - Riachão do Poço-PB.”

Ficam mantidas inalteradas as demais disposições do Decreto nº 155, de 14 de maio de 2026.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO**, Estado da Paraíba, em 02 de junho de 2026.

  
**MARCELO FERREIRA DE LIMA**  
Prefeito Constitucional